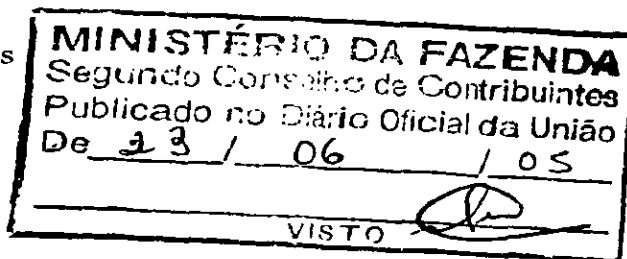




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.022497/97-69
Recurso nº : 123.675
Acórdão nº : 203-09.357



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : 2 ALIANÇAS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. ALUGUEL DE IMÓVEIS. FATURAMENTO. As empresas que se dedicam à locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da Cofins, uma vez que, por alugarem imóveis, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato gerador e a base de cálculo da Lei Complementar 70/1991, a qual prevê, explicitamente como base de cálculo a receita bruta não só da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, mas, simplesmente, "de serviços de qualquer natureza", expressão denotadora de uma amplitude que não pode ser restringida pelo intérprete.

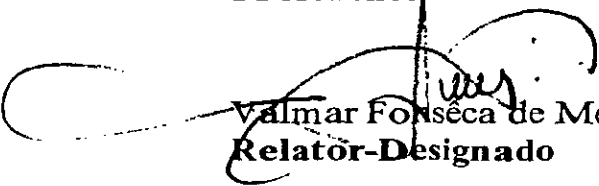
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **2 ALIANÇAS S/A.**

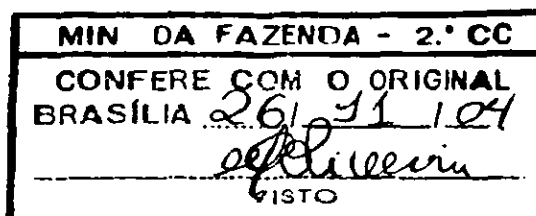
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Mauro Wasilewski. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10768.022497/97-69

Recurso nº : 123.675

Acórdão nº : 203-09.357

Recorrente : 2 ALIANÇAS S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 01/03), lavrado em 17/09/97, imputou débito de Cofins à Recorrente, referente aos meses de 03/93 a 12/96, no montante de R\$109.074,77, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$240.192,82.

A pendência retratada no auto de infração decorreria de simples inadimplemento.

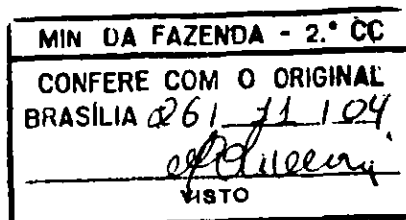
À fl. 22 consta requerimento de restituição de valores pagos pela Recorrente (Processo nº 10305.000942/94-34) a título de Cofins, referente ao período de 04/92 a 02/93, fundado na circunstância de a empresa ter por receita exclusiva aluguéis de imóveis próprios, que foi indeferido por decisão acostada às fls. 25/26.

Impugnação (fls. 61/63) articulada sobre os mesmos fundamentos do requerimento anteriormente aludido.

Decisão (fls. 79/88) do Colegiado de piso rejeitou a pretensão impugnativa.

Em recurso voluntário (fls. 93/97) a Recorrente retoma os argumentos aduzidos em impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 10768.022497/97-69
Recurso nº : 123.675
Acórdão nº : 203-09.357

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O faturamento apto à incidência da Cofins, segundo então disciplinado pela Lei Complementar nº 70/91, consistia naquele obtido com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços (artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91).

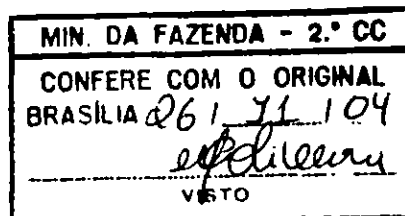
Não se compreendia no conceito de faturamento, fixado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a receita advinda de locação de bens, posto não refletir um fazer algo, pressuposto na prestação de serviços, ou envolver a transferência de propriedade, reclamada em pacto de compra e venda. A locação, da qual decorre o auferimento de aluguéis, tem pressuposta a obrigação de dar algum bem, por parte do locador, ao locatário, não se podendo confundir os conceitos, para efeitos tributários, diante da regra taxativa do artigo 110 do CTN.

Dessa forma, é imperiosa a anulação do auto de infração inserto nesses autos, na parte em que entabula cobrança de Cofins centrada sobre a receita decorrente de aluguéis auferida antes da vigência da Medida Provisória nº 1.724/98, pois tais verbas não se enquadravam no conceito de faturamento erigido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Dou, pelo exposto, parcial provimento ao pleito deduzido pela Recorrente no recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da cobrança formulada por meio do auto de infração constante às fls. 01/03 as importâncias correspondentes às receitas advindas de locação de bens imóveis, auferidas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.724/98.

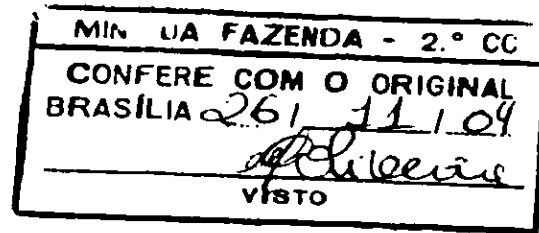
Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


CESAR PIANTAVIGNA





Processo nº : 10768.022497/97-69
Recurso nº : 123.675
Acórdão nº : 203-09.357



**VOTO DO RELATOR-DESIGNADO
VALMAR FONSECA DE MENEZES**

Com o máximo respeito pelas considerações feitas pelo nobre relator, entendo de modo diverso ao seu sobre a questão da incidência da COFINS sobre a receita decorrente de aluguel de imóveis.

De fato, as empresas que se dedicam à locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da Cofins, uma vez que, por alugarem imóveis, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato gerador e a base de cálculo da Lei Complementar nº 70/1991, a qual prevê, explicitamente, como base de cálculo a receita bruta não só da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, como também de serviços de qualquer natureza. A receita decorrente de aluguel de bens próprios, quando incluído entre os objetivos sociais da pessoa jurídica, entendo, pois, como faturamento para efeito da incidência da COFINS e do PIS/Faturamento.

Para o período objeto da autuação compreendido na vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da contribuição foi ainda mais ampliada, com a inclusão da totalidade das receitas auferidas, e os aluguéis, como receita auferida pela recorrente, continuam inclusos na base de cálculo da contribuição, por expressa disposição legal, contida nos seus artigos 2º e 3º, transcritos, a seguir, *verbis*:

"ART. 2º. - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

ART. 3º. - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;



Processo nº : 10768.022497/97-69
Recurso nº : 123.675
Acórdão nº : 203-09.357

(...) ”

Por fim, apenas como subsídio, transcrevo acórdão desta Câmara, sobre o assunto:

“Ementa:

COFINS – ALUGUEL DE IMÓVEIS – FATURAMENTO –Número do Recurso: 121573

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13808.003734/00-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 13/08/2003 09:00:00

Relator: Otacílio Dantas Cartaxo

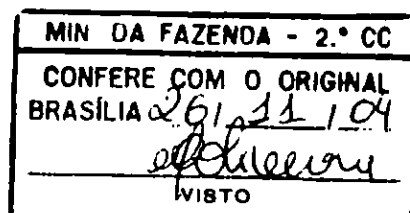
Decisão: ACÓRDÃO 203-09.102

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: I) Pelo voto de qualidade, rejeitou-se a argüição de decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Adriene Maria de Miranda e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais, a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento (precedentes do STJ). Preliminar rejeitada. COFINS - BASE DE CÁLCULO -. MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando o lançamento decorre de procedimento de ofício, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei. Recurso negado.”

Portanto, não cabe assentimento às razões levantadas, por estrita determinação legal em contrário, no que se refere à exclusão das receitas de aluguéis, tendo em vista que a recorrente, conforme consta da fl. 70, tem, como objeto social, entre outras, a atividade de compra, venda e locação de bens imóveis.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

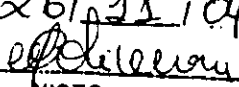
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.022497/97-69
Recurso nº : 123.675
Acórdão nº : 203-09.357

Voto, desta forma, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/04

VISTO